



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei Complementar nº 08/2023**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Itaúna do Sul/PR e dá outras providências, integrando o Plano Diretor Municipal do Município de Itaúna do Sul/PR, conforme consta do Ofício 096/2023.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, é necessária a análise e aprovação da Revisão do Plano Diretor Municipal, que acontece a cada 10 anos, de acordo com o Estatuto das Cidades Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, foram detectadas algumas inconsistências de redação, como no art. 1º, art. 13 parágrafo terceiro e sétimo, em que consta art. 13 ao invés da expressão “neste artigo”, no art. 37, consta dois pontos, ao invés do ponto final, bem como ao final, no art. 75 consta que estão sendo revogadas as demais disposições em contrário, mas não trata qual lei está sendo revogada, pois de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

disposições legais revogadas. Portanto, além de especificar a revogação da Lei nº 735/2009, o artigo deve trazer expressamente quais as outras disposições que está revogando.

Além disso, algumas outras observações podem ser feitas quanto ao português e técnica legislativa, como a palavra “súmula” pode ser retirada e não deve ter ponto final após a numeração dos artigos. Ex. Art. 1º (sem o ponto final).

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a propositura quanto ao assunto em tela é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque integra o Plano Diretor Municipal do Município de Itaúna do Sul/PR. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

A Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. O § 1º ressalta que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Por sua vez, a Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A Lei 6.766/79, que possui alterações feitas pelas Leis 6.766/79 e 10.932/04, dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, sendo que o parágrafo único do art. 1º estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.





Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

O parcelamento e uso do solo urbano fazem parte das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa, sendo que a matéria do projeto em análise destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade.

Como é notório, a aprovação do plano diretor e assuntos correlatos deve ser por meio de lei complementar, a fim de dar preeminência e maior estabilidade às regras e diretrizes do planejamento.

Como se observa, toda a matéria constante no plano diretor é elaborada por especialistas dos diversos setores de sua abrangência, conforme processo de licitação específica para este fim feita pelo Executivo Municipal, o que delimita este parecer jurídico apenas à análise da técnica legislativa e da legalidade da matéria.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria.

Por fim, vale acentuar que o art. 75 traz a expressão “revogando as demais disposições em contrário”, sendo que de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, especificando além da revogação da Lei nº 735/2009, quais as outras disposições que está revogando.

Por fim, sabe-se que foram realizadas as audiências públicas, contudo, não foram juntas as atas das mesmas para integrar o Projeto, cabendo aos Vereadores e comissões a solicitação das mesmas ao Executivo Municipal.

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à matéria, no caso as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Obras e Serviços Públicos, devendo a matéria ter duas discussões.

Por tratar a presente proposição de lei complementar, deve ser aprovada por maioria absoluta, conforme estabelecem os arts. 69 da CF e art. 192 do Regimento Interno.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica, em seu art. 24, que o Presidente da Câmara “*somente manifestará o seu voto, nas seguintes hipóteses: (...) II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara*”.

3. Parecer

Em análise, de cunho estritamente técnico jurídico, manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei, desde que realizadas as correções e solicitados os documentos faltantes ressaltados neste parecer. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 06 de novembro de 2023.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica

OAB-PR nº 40167